

N.º do Processo Nº do Protocolo Data do Protocolo Data de Elaboração

19397/2021 20892/2021 26/10/2021 10:29:10 26/10/2021 10:27:51

Tipo Número

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 36/2021

Principal/Acessório

**Principal** 

Autoria:

**GOVERNADOR DO ESTADO** 

### Ementa:

Mensagem nº 491/2021 - Encaminha Projeto de Lei Complementar que "que reorganiza a tabela remuneratória por subsídio e estabelece regras para progressão funcional para os servidores da carreira do Magistério.





GOVERNO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem nº 491 /2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Deputado Erick Musso

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação desta augusta Casa Legislativa o incluso projeto de Lei Complementar que reorganiza a tabela remuneratória por subsídio e estabelece regras para progressão funcional para os servidores da carreira do Magistério.

No que tange à tabela de subsídio, a referida proposta contemplará a reestruturação dos percentuais entre as classes (5%, 5%, 22,45%, 5%, 30% e 35%) e referências (2%), com efeitos retroativos à 1° de janeiro de 2021.

A iniciativa parte da necessidade de alinhar a estrutura de carreira do magistério estadual ao atual modelo de gestão, bem como incentivar a valorização dos servidores. A medida ainda contribuirá com o compromisso do Governo de construir um Poder Público Estadual moderno e eficaz.

A aprovação dos termos propostos implicará em despesas no valor de R\$ 215.651.072,89 referente ano de 2021, R\$ 215.651.072,89 para o ano de 2022 e R\$ 215.651.072,89 para o ano de 2023.

Em atendimento das demandas previstas no artigo 75 da Portaria MP n° 464 de 19 de novembro de 2018, foram adotados os procedimentos formais junto ao IPAJM para a realização de estudos de impacto atuarial que resultaram em uma previsão de impacto no



Brasil



resultado atuarial de R\$ 145.615.542,27 no plano Previdenciário e R\$ 784.635.872,80 no Plano Financeiro.

Em observação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminho, em anexo, Declaração de Atendimento ao Limite de Pessoal, corroborado pelo Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro/2021 a Dezembro/2021.

Por todo o exposto, tenho a certeza de que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor do projeto, anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

Vitória, 26 de outubro de 2021.

Governador do Estado





### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera dispositivos da Lei nº 5.580, de 14 de janeiro de 1998, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos Magistério Público Estadual do Espírito Santo, da Lei Complementar nº 428, de 17 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a modalidade remuneração por subsídio para a carreira de magistério do Estado do Espírito Santo, e da Lei Complementar nº 115, de 14 de janeiro de 1998, que institui o Estatuto do Magistério Público Estadual e da outras providências.

Art. 1º As nomenclaturas do CAPÍTULO VII e de sua respectiva SEÇÃO II da Lei nº 5.580, de 14 de janeiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII - DA ASCENSÃO FUNCIONAL E DA PROGRESSÃO"

(...)

SEÇÃO II - DA PROGRESSÃO."

Art. 2º A Lei nº 5.580, de 1998, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Estadual do Espírito Santo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21 Ascensão Funcional é a passagem do profissional da educação, efetivo, estável, de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência e cargo.

§ 1º (...)

§ 2º Ocorrida a ascensão funcional, será o profissional da educação enquadrado no novo nível, mantendo-se a mesma referência.







# GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

(...)" (NR)

- "Art. 23 Progressão é a passagem do profissional da educação, efetivo, estável, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe e nível, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos." (NR)
- "Art. 24 A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor. (NR)
- "Art. 25 O servidor que for aprovado no estágio probatório terá direito a evoluir 1 (uma) referência, mantendo-se no mesmo nível, observadas as normas contidas no artigo 27." (NR)
- "Art. 26 A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito." (NR)
- "Art. 27 Será interrompida a contagem do interstício previsto no artigo 23 desta Lei, em virtude de:
- I penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único do Servidor Público Civil do Estado do Espírito Santo;
- II falta injustificada;
- III licença para trato de interesses particulares;
- IV licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;
- V licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;
- VI licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;
- VII licença para atividade político-eleitoral;
- VIII prisão, mediante sentença transitada em julgado;







# GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

- IX afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual;
- X afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.
- § 1º A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.
- § 2º A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo, não se aplica aos servidores:
- I afastados para o cargo de Direção Superior nos Municípios;
- II municipalizados na forma da Lei nº 5.474, de 06 de outubro de 1997.
- § 3º A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento." (NR)
- Art. 3º A nomenclatura do Capítulo II da Lei Complementar nº 115, de 14 de janeiro de 1998, que institui o Estatuto do Magistério Público Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

### "CAPÍTULO II - DA PROGRESSÃO E DA ASCENSÃO FUNCIONAL".

- Art.  $4^{\circ}$  A Lei Complementar  $n^{\circ}$  115, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 9º Progressão é a passagem do profissional da educação, efetivo, estável, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe e nível, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos." (NR)
  - "Art. 10. Ascensão Funcional é a passagem do profissional da educação, efetivo, estável, de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência e cargo." (NR)
- Art. 5º A Lei Complementar nº 428, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:







# GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

"Art. 2º A progressão do professor estadual, de que trata esta Lei Complementar, observará as normas contidas no Estatuto do Magistério Estadual e no Plano de Carreira do Magistério Público Estadual." (NR)

Art. 6º A tabela de subsídio aplicada aos profissionais do magistério remunerados por subsídio será a constante do Anexo Único, desta Lei Complementar, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A Tabela de Subsídio constante desta Lei Complementar destina-se a remunerar a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo aplicada proporcionalmente para as demais jornadas de trabalho.

Art. 7º Os profissionais da educação, já optantes pela modalidade de remuneração por subsídio, nos termos da Lei Complementar nº 428, de 2007, enquadrados na referência 16 da Tabela de Subsídio, serão posicionados na última referência da Tabela de Subsídio a que se refere o art. 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** deste artigo não sofrerão redução remuneratória quando do seu posicionamento na última referência da Tabela de Subsídio.

- Art. 8º Ficam assegurados, aos profissionais do magistério que optarem pela modalidade de remuneração por subsídio em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, os efeitos financeiros da Tabela constante do Anexo Único retroativos a 1º de Janeiro de 2021.
- Art. 9. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações necessárias ao cumprimento desta Lei no Plano Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual LOA.
- Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11. Fica revogado o artigo 28 da Lei Complementar nº 5.580, de 1997.







# ANEXO ÚNICO, a que se refere o artigo 6º desta Lei Complementar

									C TOTAL OLD A C							
0000	30000							-	KELEKENCIAS							
	CLASSES	-	2	8	4	s	9	7	8	တ	9	7	12	13	14	15
	-	2.000,00	2.040,00	2.080,80	2.122,42	2.164,86	2.208,16	2.252,32	2.297,37	2.343,32	2.390,19	2.437,99	2.486,75	2.536,48	2.587,21	2.638,96
	=	2.100,00	2.142,00	2.184,84	2.228,54	2.273,11	2.318,57	2.364,94	2.364,94 2.412,24	2.460,48	2.509,69	2.559,89	2.611,09	2.663,31	2.716,57	2.770,91
	=	2.205,00	2.249,10	2.294,08	2.339,96	2.386,76	2.434,50	2.483,19	2.532,85	2.583,51	2.635,18	2.687,88	2.741,64	2.796,47	2.852,40	2.909,45
MAGISTÉRIO	2	2.700,00	2.754,00	2.809,08	2.865,26	2.922,57	2.981,02	3.040,64	3.101,45	3.163,48	3.226,75	3.291,28	3.357,11	3.424,25	3.492,74	3.562,59
	<b>X</b>	2.835,00	2.835,00 2.891,70	2.949,53	3.008,52	3.068,70	3.130,07	3.192,67	3.256,52	3.321,65	3.388,09	3.455,85	3.524,97	3.595,47	3.667,37	3.740,72
	5	3.685,50	3.759,21	3.834,39	3.911,08	3.989,30	4.069,09	4.150,47	4.233,48	4.318,15	4.404,51	4.492,60	4.582,46	4.674,11	4.767,59	4.862,94
	5	4.975,43	5.074,93	5.176,43	5.279,96	5.385,56	5.493,27	5.603,14	5.715,20	5.829,50	5.946,09	6.065,02	6.186,32	6.310,04	6.310,04 6.436,24	6.564,97
	-															



### ESTIMATIVA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA Reestruturação Tabela de Subsídio Magistério

### ESTIMATIVA REPERCUSSÃO FINANCEIRA PARA MAGISTÉRIO

		R\$1,00
Nº SERVIDORES	ACRÉSCIMO MENSAL	TOTAL ANUAL
27.094	17.970.922,74	215.651.072,89

BASE: FOPAG MAIO/2021

					CUSTO ESTIMADO			
ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VALOR FOPAG MAI/21 (1)	VALOR FOPAG PROPOSTA	DIFERENÇA	PROVISÃO 13º SAL E 1/3 FÉRIAS	PREV. PATRONAL IPAJM	PREV. PATRONAL PREVES	ACRÉSCIMO A FOLHA
ATIVOS	5.818	17.785.444,11	21.207.803,79	3.422.359,68	380.258,38	519.056,29	-	4.321.674,35
ATIVOS - DTs	9.054	25.360.224,33	31.330.186,71	5.969.962,37	663.322,52	1.392.989,83	-	8.026.274,72
APOSENTADOS	8.516	26.313.936,13	29.797.007,59	3.483.071,47	290.244,35	-	-	3.773.315,81
PENSIONISTAS	439	1.026.137,59	1.229.414,03	203.276,44	16.939,03	-	-	220.215,47
TOTAL	23.827	70.485.742,15	83.564.412,11	13.078.669,96	1.350.764,27	1.912.046,11	-	16.341.480,35

### SERVIDORES RECEBENDO POR VENCIMENTO COM VIABILIDADE DE MIGRAÇÃO AO SUBSÍDIO

BASE: FOPAG JULHO/2021

	Nº	SERVIDOR		1	CUSTO ESTIMADO		
ESPECIFICAÇÃO	RECEBENDO	COM OPÇÃO PARA	DIFERENCA	PROVISÃO	PREV. PATRONAL	PREV. PATRONAL	ACRÉSCIMO A
	POR	SUBSÍDIO	DITERENÇA	13º SAL E 1/3 FÉRIAS	IPAJM	PREVES	FOLHA
ATIVOS	78	65	43.669,24	4.852,09	6.623,15	=	55.144,47
APOSENTADOS	9.753	2.825	1.185.509,11	98.788,47	-	-	1.284.297,59
PENSIONISTAS	700	377	267.693,44	22.306,89	-	=	290.000,33
TOTAL	10.531	3.267	1.496.871,79	125.947,46	6.623,15	-	1.629.442,39

R\$1,0	00
ACRÉSCIMO ESTIMADO	
TOTAL - ANUAL	
51.860.092,23	3
96.315.296,62	2
45.279.789,73	3
2.642.585,60	)
196.097.764,18	3

R\$1,00
ACRÉSCIMO ESTIMADO
TOTAL - ANUAL

661.733,66
15.411.571,07
3.480.003,99
19.553.308,71

IOP/ROA - 122 fls. 9

### ESTIMATIVA IMPACTO ATUARIAL

### Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

IMPACTO ATUARIAL	SITUAÇÃO EM ESTUDO	SITUAÇÃO ATUAL	RESULTADO ATUARIAL
145.721.088,25	479.885.025,03	334.163.936,78	Provisões Matemáticas
105.545,98	180.503,07	74.957,09	Compensação Previdenciária
145.615.542,27	479.704.521,96	334.088.979,69	RESULTADO ATUARIAL -

## Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

RESULTADO ATUARIAL	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO EM ESTUDO	SITUAÇÃO EM ESTUDO
Provisões Matemáticas	9.152.966.390,50	9.951.618.062,16	798.651.671,65
Compensação Previdenciária	906.545.595,20	920.561.394,05	14.015.798,85
RESULTADO ATUARIAL -	8.246.420.795,30	- 9.031.056.668,11	784.635.872,80



# DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em atendimento à Lei Complementar n° 101/2000, declaro que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**VITOR AMORIM DE ANGELO** SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Ordenador de Despesa Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

### **VITOR AMORIM DE ANGELO**

SECRETARIO DE ESTADO SEDU - SEDU - GOVES assinado em 26/10/2021 09:38:56 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/10/2021 09:38:56 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3) por VITOR AMORIM DE ANGELO (SECRETARIO DE ESTADO - SEDU - GOVES) Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2021-CM9MTF



# **Processo Eletrônico**

Processo: 19397/2021 - PLC 36/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 26 de outubro de 2021.

**Protocolo Automático** 

-

Tramitado por, Cristiane Lopes da Silva Santos Matrícula







# **Processo Eletrônico**

Processo: 19397/2021 - PLC 36/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 26 de outubro de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625



